PROCESSO Nº EA 02/19
Fls. 02

EMENDA ADITIVA Nº 02 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº E-005/2019

Vereador Autor Dr. Eduardo Cardoso

ADICIONA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ART.84 DA LEI COMPLEMENTAR 251/2016, NO PROJETO DE LEI N° E-005/2019, QUE ALTERA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DO CÓDIGO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS E DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE MACAÉ E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais, DELIBERA.

Art. 1º Fica adicionado o Parágrafo Único ao art.84 da Lei Complementar 251/2016, no Projeto de Lei Complementar n° E-005/2019, o qual terá a seguinte redação:

(Art.84 ...)

"Parágrafo Único: Será permitido atividades de publicidade sonora até 80 decibéis no horário de 10:00 às 18:00 horas."

Art. 2º Esta emenda passa a incorporar o texto do PLC E nº 005/2019 e entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2019.

DR. EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
VEREADOR AUTOR

1 - APROVADO
ÚNICA DISCUSSÃO
EM 17/12/2019
13 x 0

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

EXPEDIENTE
Câmara Municipal de Macaé
Expediente
04 DEZ 2019

PROCESSO
EA 02/19
03

TÍTULO IV
PUBLICIDADE E PROPAGANDA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82. Publicidade é o meio de tornar conhecido um produto, um serviço ou um estabelecimento, objetivando dar conhecimento à massa observadora, despertar o desejo pela coisa anunciada e/ou criar prestígio ao anunciante.

Art. 83. Propaganda é o conjunto de técnicas e atividades de informação e persuasão destinadas a influenciar, num determinado sentido, as opiniões, os sentimentos as atitudes do público receptor.

Art. 84. A divulgação de propagandas ou publicidades por quaisquer meios, em logradouros públicos ou em locais que, mesmo pertencendo ao domínio privado, sejam visíveis a partir do logradouro público ou das áreas de uso comum de galerias, shoppings e similares, dependerá de autorização prévia da Fiscalização de Atividades Econômicas e de Posturas.

Art. 85. A autorização para veiculação de publicidade ou propaganda é concedida a título precário, intransferível e renovável, podendo ser revogada a qualquer momento pela autoridade competente por razões de interesse público.

Art. 86. Constituem diretrizes a serem observadas na colocação de anúncios na paisagem municipal:

I - livre acesso e locomoção de pessoas e bens à infra-estrutura urbana;
II - priorização da sinalização de interesse público com vistas a não confundir motoristas na condução de veículos;
III - combate à poluição visual, bem como à degradação ambiental;
IV - proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como do meio-ambiente natural ou construído da cidade;
V - compatibilização das modalidades de anúncios aos locais onde possam ser veiculados;
VI - responsabilização solidária do proprietário do anúncio, do proprietário do bem móvel ou imóvel ou seu possuidor e do anunciante, pelas infrações e ações lesivas que praticarem.

Art. 87. Para os efeitos deste Código, as seguintes expressões ficam assim definidas:

I - Exploração de propaganda e publicidade nos logradouros públicos: trata da divulgação de publicidade por engenhos que estejam voltados diretamente para as vias públicas e demais espaços públicos.

EXPEDIENTE APROVADO
04 DEZ 2019 17 DEZ 2019

PROCESSO
EA 02/19
Fls. 04
ASSINATURA

CAPÍTULO III
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 81. Os infratores das disposições previstas neste Título estão sujeitos, alternativa ou cumulativamente, às seguintes sanções:

I. Exercício do comércio informal sem autorização:
Pena – Apreensão do material.

II. Comércio de mercadorias diferentes da autorizada, sendo:

a) Mercadorias passíveis de autorização:
Pena: Apreensão do material e/ou multa de 40 URM.

b) Mercadorias mencionadas no artigo 74:
Pena: Apreensão do material e/ou multa de 80 URM.

III. Comércio em local diferente do autorizado:
Pena: Apreensão do material e/ou multa de 40 URM.

IV. Exercício da atividade em desacordo com a autorização, exceto as hipóteses mencionadas nos incisos II e III:
Pena: Apreensão do material e/ou multa de 40 URM.

V. Embaraço ao livre trânsito em torno do local autorizado:
Pena: Apreensão do material e/ou multa de 40 URM.

VI. Uso de caixotes como assento ou para exposição de mercadorias sobre o passeio:
Pena: Apreensão do material e/ou multa de 40 URM.

VII. Uso de toldos, com exceção dos que fazem parte da estrutura das barracas autorizadas:
Pena: Apreensão do toldo e/ou multa de 40 URM.

VIII. Falta de manutenção e limpeza do local:
Pena: Multa de 40 URM.

IX. Falta de apresentação, quando exigido, da documentação referente ao exercício do comércio informal:
Pena: Apreensão do material.

X. Acobertamento da atividade de comerciantes informais não autorizados:
Pena: Multa de 80 URM.

EXPEDIENTE
04 DEZ 2019
APROVADO
UNICA
17 DEZ 2019

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Processo:
Nº EA 02/19
Fls: 005

DESPACHO INICIAL

REF.: PROJETO Nº 005 **/2019**

- [ ] **Emenda à Lei Orgânica**
- [ ] **Lei Complementar do Legislativo**
- [x] **Lei Complementar do Executivo**
- [ ] **Projeto de Lei do Legislativo**
- [ ] **Projeto de Lei do Executivo**
- [ ] **Projeto de Decreto Legislativo**

- [ ] **Resolução**
- [ ] **Substitutivo**
- [x] **Emenda Nº _____:**
  ( ) Supressiva ( ) Substitutiva
  (X) Aditiva ( ) Modificativa

Regime de Urgência: ( ) Sim (X) Não

A proposição será submetida à apreciação das seguintes Comissões Permanentes que emitirão parecer sobre as matérias que lhe forem pertinentes:

X	Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais.		Comissão Permanente de Ética, Moral, Bons Costumes e Decoro Parlamentar.
X	Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação.		Comissão Permanente de Assistência Social e Defesa do Consumidor.
	Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo.		Comissão Permanente de Meio Ambiente, Proteção aos Animais e Saneamento Básico.
	Comissão Permanente de Saúde.		Comissão Permanente de Energia, Ciência, Tecnologia e Metrologia.
	Comissão Permanente de Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Turismo.		Comissão Permanente de Pesca e Aquicultura.
	Comissão Permanente de Educação e Cultura.		Comissão Permanente de Esporte, Lazer.
	Comissão Permanente de Defesa dos Direitos Humanos e do Trabalhador.		Comissão Permanente de Cidadania da Infância e Juventude
	Comissão Permanente de Defesa dos Direitos do Idoso.		Comissão Permanente de Agricultura e Pecuária.
	Comissão Permanente de Transporte e Mobilidade Urbana.		Comissão Permanente de Segurança Pública e Defesa Social

Macaé/RJ, 04 de Dezembro de 2019.

Diretoria Geral de Assuntos Legislativos

Processo:
Nº: EA 02/19
Fls: 002

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

ENCAMINHAMENTO

REF.: PROJETO Nº 005 **/2019**

- [ ] **Emenda à Lei Orgânica**
- [ ] **Lei Complementar do Legislativo**
- [X] **Lei Complementar do Executivo**
- [ ] **Projeto de Lei do Legislativo**
- [ ] **Projeto de Lei do Executivo**
- [ ] **Projeto de Decreto Legislativo**

- [ ] **Resolução**
- [ ] **Substitutivo**
- [X] **Emenda Nº** 003/19**:**
  ( ) Supressiva ( ) Substitutiva
  ( ) Aditiva ( ) Modificativa

Regime de Urgência: ( ) Sim (X) Não

Segue matéria legislativa para apresentação de parecer da Comissão abaixo selecionada, no prazo de 10 dias ( ) corridos / ( ) úteis, ou seja, até o dia 16 / 12 /2019, conforme Regimento Interno.

X	Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais.		Comissão Permanente de Ética, Moral, Bons Costumes e Decoro Parlamentar.
	Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação.		Comissão Permanente de Assistência Social e Defesa do Consumidor.
	Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo.		Comissão Permanente de Meio Ambiente, Proteção aos Animais e Saneamento Básico.
	Comissão Permanente de Saúde.		Comissão Permanente de Energia, Ciência, Tecnologia e Metrologia.
	Comissão Permanente de Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Turismo.		Comissão Permanente de Pesca e Aquicultura.
	Comissão Permanente de Educação e Cultura.		Comissão Permanente de Esporte e Lazer.
	Comissão Permanente de Defesa dos Direitos Humanos e do Trabalhador.		Comissão Permanente de Cidadania, Infância e Juventude
	Comissão Permanente de Defesa dos Direitos do Idoso.		Comissão Permanente de Agricultura e Pecuária.
	Comissão Permanente de Transporte e Mobilidade Urbana.		Comissão Permanente de Segurança Pública e Defesa Social

Após, solicita-se o retorno dos autos à Diretoria Legislativa para o devido processamento.

Macaé, 04 de Dezembro de 2019.

Diretoria Geral de Assuntos Legislativos

PROCESSO
Nº ED 002/19
Fls 07
ASSINATURA

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

EMENDA N° 002 ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° E-005/2019

ADICIONA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 84 DA LEI COMPLEMENTAR 251/2016, NO PROJETO DE LEI N° E-005/2019, QUE ALTERA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DO CÓDIGO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS E DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Analisados e satisfeitos os pressupostos de admissibilidade a Emenda N° 002 Aditiva ao Projeto de Lei Complementar N° E-005/2019, é o parecer:

A Resolução CONTRAN nº 624/16, determina, em seu art. 1°, ser infrator o condutor do automóvel cujo som esteja audível no lado externo, ou que gere perturbação ao sossego público.
Ocorre que o art. 2° da mesma resolução descreve as exceções, onde inclui-se a Emenda em tela:

> *Art. 2º Excetuam-se do disposto no artigo 1º desta Resolução os ruídos produzidos por:*
> *(...)*
> *II- veículos prestadores de serviço com emissão sonora de publicidade, divulgação, entretenimento e comunicação, desde que estejam portando autorização emitida pelo órgão ou entidade local competente.*

Pelo exposto, esta Comissão **OPINA** pela **CONSTITUCIONALIDADE** da Emenda N° 002 Aditiva ao Projeto de Lei Complementar N° E-005/2019.

APROVADO
UNICA DISCUSSÃO
EM 17/12/2019
13 X 0

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
04/12/2019

PROCESSO
Nº ED 002/19
Fls 08
ASSINATURA

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2019.

Dr. Luiz Fernando
Relator

Vereador	Membros	Voto do Parecer	Assinatura
Júlio César De Barros	Presidente	( ) de acordo ( ) contrário	
Dr. Marcio Bittencourt	Titular	( ) de acordo ( ) contrário	
Cesinha	Suplente	(X) de acordo ( ) contrário	Hilton Lisboa Pereira Moreira CESINHA VEREADOR

Parecer: ( ) Aprovado ( ) Rejeitado

EMENDA Nº 002 ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº E-005/2019

APROVADO
UNANIMIDADE DISCUSSÃO
EM 17/12/2019
13 X 0

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
09/12/2019

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Processo:
Nº EA 02/19
Fls:

ENCAMINHAMENTO

REF.: PROJETO Nº 005 **/2019**

- [ ] **Emenda à Lei Orgânica**
- [ ] **Lei Complementar do Legislativo**
- [X] **Lei Complementar do Executivo**
- [ ] **Projeto de Lei do Legislativo**
- [ ] **Projeto de Lei do Executivo**
- [ ] **Projeto de Decreto Legislativo**

- [ ] **Resolução**
- [ ] **Substitutivo**
- [X] **Emenda Nº** 02/19 **:**
  ( ) Supressiva ( ) Substitutiva
  (X) Aditiva ( ) Modificativa

Regime de Urgência: ( ) Sim (X) Não

Segue matéria legislativa para apresentação de parecer da Comissão abaixo selecionada, no prazo de 10 dias ( ) corridos / ( ) úteis, ou seja, até o dia 10/12 /2019, conforme Regimento Interno.

	Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais.		Comissão Permanente de Ética, Moral, Bons Costumes e Decoro Parlamentar.
X	Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação.		Comissão Permanente de Assistência Social e Defesa do Consumidor.
	Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo.		Comissão Permanente de Meio Ambiente, Proteção aos Animais e Saneamento Básico.
	Comissão Permanente de Saúde.		Comissão Permanente de Energia, Ciência, Tecnologia e Metrologia.
	Comissão Permanente de Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Turismo.		Comissão Permanente de Pesca e Aquicultura.
	Comissão Permanente de Educação e Cultura.		Comissão Permanente de Esporte e Lazer.
	Comissão Permanente de Defesa dos Direitos Humanos e do Trabalhador.		Comissão Permanente de Cidadania, Infância e Juventude
	Comissão Permanente de Defesa dos Direitos do Idoso.		Comissão Permanente de Agricultura e Pecuária.
	Comissão Permanente de Transporte e Mobilidade Urbana.		Comissão Permanente de Segurança Pública e Defesa Social

Após, solicita-se o retorno dos autos à Diretoria Legislativa para o devido processamento.

Macaé, 05 de dezembro de 2019.

Diretoria Geral de Assuntos Legislativos

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇA, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO.

EMENDA 002 AO PROJETO DE LEI Nº E-005/2019

Parecer Anexo.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2019.

Marvel Maillet
Relator

Vereador	Membros	Voto do Parecer	Assinatura
Cesinha	Presidente	(X) de acordo ( ) contrário	CESINHA VEREADOR
Luciano Diniz	Titular	(X) de acordo ( ) contrário	Câmara Municipal de Macaé Luciano Antônio Diniz Caldas VEREADOR
Marcel Silvano	Suplente	( ) de acordo ( ) contrário	

Parecer: ( ) Aprovado ( ) Rejeitado

APROVADO
UNICA DISCUSSÃO
EM 17/12/2019

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
04/12/2019

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇA, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO

RELATOR: VEREADOR MARVEL MAILLET

PARECER: 221/2019

EMENDA Nº. 002 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. E-005/2019

ASSUNTO: ADICIONA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 84 DA LEI COMPLEMENTAR 251/2016, NO PROJETO DE LEI Nº E-005/2019, QUE ALTERA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DO CÓDIGO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS E DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROMOVENTE: DR EDUARDO CARDOSO

I – RELATÓRIO

A presente Emenda adiciona o parágrafo único ao art. 84 da Lei Complementar 251/2016, no Projeto de Lei Nº E-005/2019, que altera dispositivos do código tributário e do código de atividades econômicas e de posturas do município de Macaé e dá outras providências.

A assessoria técnico-legislativa não emitiu parecer sobre a presente proposição;

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, nos termos do art. 26, inciso I, do Regimento Interno, ao analisar os aspectos legais da proposição em tela, emitiu parecer FAVORÁVEL E OPINOU PELO PROSSEGUIMENTO da presente proposição;

É o relatório.

II – ANÁLISE

A Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação é órgão instituído em razão do poder político da corporação legislativa. A presente comissão não legisla, não delibera, não administra e nem julga. Esta comissão se destina a investigar e apresentar conclusões, sugestões, concretizadas em parecer de caráter meramente informativo para o Plenário. O parecer da comissão em epígrafe é limitado pela sua especialidade, sendo o relatório emitido do ponto de vista técnico sobre Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação

Entretanto, a Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação dispõe de capacidade processual para postular em juízo em prol de seus direitos, prerrogativas e atribuições, quando negados ou violados pela Câmara, pela Mesa ou qualquer de seus membros.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa prevê, no art. 27, inciso I, que é da competência da Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação analisar as matérias que lhes forem submetidas, e sobre elas emitir parecer sobre sua viabilidade financeira e orçamentária, nos termos do art. 35, I, do Regimento Interno.

De modo a observar o devido Processo Legislativo, a presente proposição foi encaminhada a esta Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação na data de 10/12/2019, para que seja confeccionado parecer fundamentado sobre o caráter financeiro e tributário dessa EMENDA ao Projeto de Lei E-005/2019 até a data de 26/12/2019, nos termos do art. 46 c/c art. 197 do Regimento Interno. Por tanto, tempestivo o presente parecer.

Desta forma, a presente proposição é compatível e adequada, não sendo encontrando vício que conflite com as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal. A proposição em epígrafe não gera despesas ou impacto ao erário público, por tanto, não excede os limites legais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como não impacta o orçamento municipal no ano corrente e nos três anos subsequentes, conforme art. 29-A da CRFB. O que foi de fato a matéria analisada por esta Comissão.

É a análise.

III- VOTO

Tendo em vista os aspectos competentes a esta comissão, **VOTO PELA APROVAÇÃO** da Emenda nº. 002 ao Projeto de Lei nº. E-005/2019, salvo melhor juízo do soberano plenário.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2019.

MARVEL PAOLINO MAILLET
Vereador Relator